



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. GILBERTO NASCIMENTO e outros)

Apresentação: 24/11/2022 12:55:40.727 - MESA

PL n.2861/2022

Altera as Leis nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e da nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e institui a Política Nacional de Acessibilidade Educacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente em instituições próprias, admitida, na educação básica, a educação a distância.”

“Art. 5º

§ 1º

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis legais, pela frequência à escola e pela participação efetiva nas atividades educacionais desenvolvidas a distância.”

“Art. 23

.....



* C D 2 2 7 6 5 7 3 8 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O Conselho Nacional de Educação editará diretrizes nacionais, e os sistemas de ensino adotarão providências que assegurem e viabilizem a educação a distância, bem como a sua prática por meio de aulas e atividades síncronas e assíncronas, nos termos desta Lei.”

“Art. 32.....

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo a educação a distância utilizada como complementação da aprendizagem, em situações emergenciais ou para estudantes com deficiência, sempre que, mediante avaliação psicossocial, mostrar-se a modalidade mais adequada ao desenvolvimento do estudante ou como etapa preparatória a sua integração ao ensino presencial.”

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ Art. 3

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas. Atuação por turno;

XV - segundo professor: profissional com Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Educação Especial e/ou Licenciatura em Pedagogia com cursos de formação continuada perfazendo um total de 200h e/ou Pós-Graduação Lato Sensu na área da Educação Especial, que planeja, acompanha e atua em conjunto com o professor titular em sala de aula, a fim de atender aos alunos com deficiência matriculados nas etapas e modalidade da Educação Básica regular. Atuação por turma.

“Art. 28.....

XIX - oferta do segundo professor.

XX - acesso à educação a distância em igualdade de oportunidades e condições para os estudantes com deficiência.”

Art. 3º Institui a Política Nacional de Acessibilidade Educacional, a ser executada em articulação com outros programas e políticas destinados à inovação, acessibilidade e tecnologia na educação,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º. A Política Nacional de Acessibilidade Educacional para pessoas com deficiência é complementar, em relação a outras políticas nacionais, estaduais, distritais ou municipais de educação a distância, não implicando na sobreposição, encerramento ou substituição das mesmas.

Parágrafo único. Para a execução da Política Nacional de Acessibilidade Educacional poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação técnica, termos de execução descentralizada, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como entidades privadas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

À educação é conferido o papel de transformar e aprimorar, o ser como cidadão e agente de mudanças, requisito fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A constituição de 1988 preconiza no seu artigo 3º IV, os objetivos fundamentais: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Define no artigo 205 a educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. No seu artigo 206, inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola”, como um dos princípios para o ensino e, garante, como dever do Estado, a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, nos termos do art. 208.

A LDB/96 prevê que “[...] o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular”. Sendo previsto também, no seu Art. 59, que os sistemas de ensino devem assegurar aos alunos: currículo, métodos, recursos e organização específicos para atender às suas necessidades; assegura a terminalidade específica àqueles que não atingiram o nível exigido





CÂMARA DOS DEPUTADOS

para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências e; a aceleração de estudos aos superdotados para conclusão do programa escolar.

Também define, dentre as normas para a organização da educação básica, a “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” (art. 24, inciso V) e “[...] oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames” (art. 37).

Ainda, de acordo com o Decreto nº 7.611, que Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências, “[...] a educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”.

Por sua vez, a Base Nacional Comum Curricular (2017) e a Resolução CNE/CP Nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que definem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), apontam a necessidade de atender aos marcos legais, acerca dos “[...] conhecimentos e conceitos básicos da Educação Especial, das propostas e projetos para o atendimento dos estudantes com deficiência e necessidades especiais [...]”.

No que se refere a especificidade no atendimento da pessoa com deficiência, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no seu art. 3º explicita que há necessidade, nos termos do inciso XIII de um profissional de apoio escolar, que é a pessoa responsável por exercer as atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas. A nomenclatura, “profissional de apoio escolar”, conforme inciso XIII do Art 3º da Lei nº 13.146 coloca este profissional para atuar com as atividades relativas ao cuidado, além de “atuar em todas as atividades escolares, ou seja, “nas atividades pedagógicas” também. Cabe informar que, as atividades de manejo e/ou cuidados de forma geral de uma pessoa com deficiência, não requer formação pedagógica e de educação especial como as atividades escolares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sendo assim, entendemos a necessidade de separar as demandas por profissional, garantindo dessa forma, um profissional com formação específica para atender as demandas pedagógicas dos alunos com deficiência. O profissional de apoio continua sendo necessário, para todas as outras demandas descritas na lei, não sendo necessariamente um profissional de apoio por turma, podendo ser um por turno. Já a inclusão do segundo professor na Lei nº 13.146, art. 3º XV - segundo professor, conforme proposto no neste PL, vem para atender as demandas de sala de aula relativas ao processo de ensino e de aprendizagem e que, portanto, necessita de um profissional com Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Educação Especial e/ou Licenciatura em Pedagogia com cursos de formação continuada perfazendo um total de 200h e/ou Pós-Graduação Lato Sensu na área da Educação Especial, que planeja, acompanha e atua em conjunto com o professor titular em sala de aula, a fim de atender aos alunos com deficiência matriculados nas etapas e modalidade da Educação Básica regular. Nessa perspectiva, cabe ressaltar a necessidade da existência dos dois profissionais, o de apoio escolar (por turno) e o segundo professor (por turma), para que possam ser garantidos os direitos da pessoa com deficiência de forma efetiva, eficiente e eficaz.

Depreende-se do art. 27 da Lei nº 13.146/15, que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Assim, indo ao encontro da legislação supracitada, constata-se que o sistema educacional inclusivo brasileiro é disciplinado na rede regular de ensino, com vistas a possibilitar a igualdade de acesso e permanência nas escolas, sejam elas públicas ou privadas, de modo a concretizar o direito fundamental à educação, mas que se fragiliza por não ofertar em diferentes modalidades de ensino e por não propor uma acessibilidade educacional eficiente, efetiva e eficaz.

Nesse sentido, uma Política Nacional de Acessibilidade Educacional, transcende ao que já está proposto e aplicado, ao apontar a necessidade de um Atendimento Educacional Especializado, na perspectiva da Educação Inclusiva, a partir do ensino de conteúdos específicos, estratégias e utilização de recursos pedagógicos e de tecnologia diferenciados, muitas vezes, não





CÂMARA DOS DEPUTADOS

existentes na classe regular, que são fundamentais para garantir a sua aprendizagem e acesso ao currículo comum.

A Política Nacional de Acessibilidade Educacional vem para favorecer a eliminação ou minimização de barreiras de comunicação, compreensão, locomoção, entre outras que dificultam ou impedem a apropriação, pelo sujeito, dos conteúdos desenvolvidos pela escola.

Estas são as razões que inspiram a apresentação do presente projeto de lei, que objetiva viabilizar aos estudantes com deficiência - sempre que, mediante avaliação psicossocial mostrar-se a modalidade mais adequada ao desenvolvimento do estudante ou como etapa preparatória a sua integração ao ensino presencial - a realização do processo de escolarização por meio de tecnologias educacionais peculiares da educação a distância.

Na expectativa de que o mérito desta iniciativa seja reconhecido pelos ilustres pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

